

04 fl

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**SBCPREV**

(CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.145, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011)

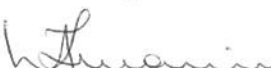
**PARECER CONSELHO FISCAL**


(BALANCETE DO MÊS DE OUTUBRO DE 2011)


Considerando-se o balancete apresentado pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, referente à competência Outubro de 2011, analisou-se o grupo de contas do Ativo e do Passivo, observando-se que não houve ingresso de recursos do Banco Santos. A compensação financeira previdenciária do INSS neste mês foi de R\$1.195.812,98 (hum milhão, cento e noventa e cinco mil, oitocentos e doze reais e noventa e oito centavos). Constatou-se ainda o ingresso de R\$ 381.444,79 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) que se refere a Parcelamento formalizado junto à Prefeitura, para o qual solicitamos o encaminhamento da documentação para ciência deste Conselho. Em face da formalização de referido Parcelamento constatamos a desincorporação do patrimônio do SBCPREV da importância de R\$ 57.900.000,00 (cinquenta e sete milhões e novecentos mil reais) que se refere aos imóveis que compunham o patrimônio do extinto FUPREM e que foram objeto do aludido parcelamento, juntamente com os valores em atraso dos aluguéis destes imóveis. Em análise ao Boletim Financeiro constatou-se uma transferência financeira de aproximadamente R\$ 18.500.000,00 oriunda do disposto do § 1º do artigo 95 da Lei Municipal 6.145/10, contudo, entendemos tratar-se de uma operação equivocada, tendo em vista que foi constatado que os valores das contribuições das competências Agosto e Setembro foram transferidos para o FFIN1, ou seja, as receitas das contribuições de dois meses foram transferidas para o Fundo Previdenciário que promove os pagamentos dos segurados do SBCPREV, criando assim uma substancial delapidação do patrimônio do SBCPREV, pois no supracitado dispositivo legal dispõe que os valores que se refere às contribuições do mês anterior a vigência da Lei 6145/11 deverá ser incorporado ao FFIN1 e não duas competências (Agosto e Setembro), deste modo referido valor deveria ser integralizado aos recursos de capitalização do SBCPREV junto ao FFIN2. Diante desta irregularidade deliberou-se pelo encaminhamento de consulta jurídica ao SBCPREV visando o saneamento deste apontamento. Constatou-se ainda, a falta de conciliação entre as contas investimentos e os valores apresentados nos registros contábeis. Informamos que as aplicações financeiras se encontram devidamente enquadradas perante a Resolução CMN 3.922/09. Sendo assim, concluímos em relação aos demonstrativos financeiros e contábeis apresentados, os dados lançados nas respectivas contas patrimoniais e de resultado apurados no mês em referência, encontram-se devidamente consignado de acordo com a Lei Federal nº 4320/64; sendo assim, pode-se considerá-los regulares, portanto, estão em condições de serem encaminhados ao Tribunal de Contas; *não obstante, ressaltamos os apontamentos apresentados, devendo estes ser objeto a acompanhamento.*

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2012.

  
**Plínio Alves de Lima**  
 Presidente

  
**Maria Teresa Marino**  
 Conselheira Titular

  
**Alexander Mognon**  
 Conselheiro Titular

  
**Tatiana Mônica Martins Rebucci**  
 Conselheira Titular

*Recebido em 09/02/12*  
*Desp.*